

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11020-001.982/90-29
RECURSO Nº : 89.060
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : INTRAL S/A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
RECORRIDA : DRF em Caxias do Sul - RS.
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : **101-90.741**

JUROS DE MORA EQUIVALENTES Á TRD - Exigência em Tributação Reflexa - Afastada parcialmente a exigência no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, afasta-se, também parcialmente, a exigência no processo reflexo Contribuição Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTRAL S/A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR/1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 11020/001.982/90-29
RECURSO : 89.060 PIS/DEDUÇÃO
RECORRENTE: INTRAL S/A IND. DE MATERIAIS ELÉTRICOS
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS
ACÓRDÃO : 101-90.741

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/Dedução, por insuficiência na determinação da base de cálculo dessa contribuição referente ao exercício de 1988, período-base de 1987, decorrente da redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme Auto de Infração de fl. 14, no montante de 8.515,90 BTNFS, mais acréscimos legais, perfazendo um crédito total de 23.844,53 BTNFS.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 39, alínea "a" e parágrafo 19, da Lei Complementar nº 7/70.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 16/17, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 11.020/001.672/90-31.

As fls. 23/28 se vê a informação fiscal, na qual o autuante opina pela manutenção integral do lançamento, tendo em vista novos elementos documentais e probatórios, razão pela qual propôs a reabertura do prazo para impugnação.

As fls. 29/30 se vê o pedido de desistência parcial da impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo, no entanto, seu inconformismo em parte, por entender que o crédito tributário não lhe pode ser cobrado com acréscimo de TRD, tal como alegado no processo-matriz IRPJ.

ACÓRDÃO Nº 101-90.741

Na decisão recorrida (fls. 40/41), a autoridade de primeira instância manteve a exigência fiscal, sob a argumentação de que, procedente o lançamento no processo-matriz, impõe-se o mesmo procedimento a este processo.

Decidiu pelo prosseguimento da cobrança da contribuição e da multa lançada, acrescidas dos encargos legais pertinentes, e determinou a exclusão do pagamento já efetuado conforme cópias de DARFs de fl. 32.

As fls. 51/69 se vê o recurso voluntário, repetindo os termos do apresentado no processo-matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-90.741

Voto.

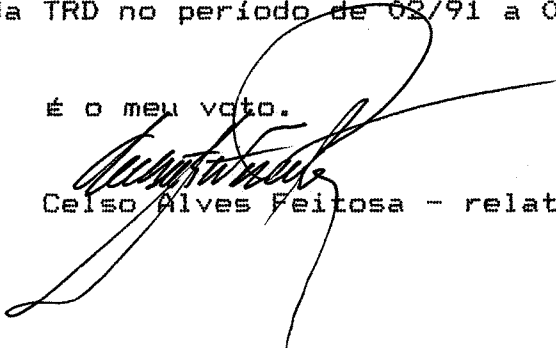
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.709 de 26/02/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a exigência, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para desconsiderar a exigência da TRD no período de 02/91 a 07/91.

é o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.